



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 0013385-92.2016.8.14.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE BELÉM – IPAMB

ADVOGADO: MÔNIA MARIA LAUZID DE MORAES OAB: 8836 PROCURADORA

AGRAVADOS: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: HELENA MARIA ROCHA LOBATO OAB 4147

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA PARA INCORPORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA REFERIDA PARCELA. INCABÍVEL NESTE MOMENTO A INCORPORAÇÃO ESGOTA EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei.

2 – Tendo a Gratificação de Tempo Integral há mais de 10 (dez) anos integrado as remunerações das Agravadas, incidindo, inclusive, com desconto previdenciário por igual período, configura-se, assim, como ganho habitual no cargo efetivo que ocupa, logo cabível a antecipação de tutela para que o Ente Estatal se abstenha de suspender a Gratificação por Tempo Integral.

3 – De outra banda deve ser afastada a incorporação da referida gratificação por tempo integral, em sede de antecipação de tutela, em razão da vedação contida no §3º do art. 1º da Lei nº 9.494/97 (não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação).

4 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para modificar a decisão agravada quanto a determinação de incorporação da gratificação, por esgotar o objeto da ação, ficando o órgão previdenciário agravante, contudo, obrigado a se abster de suspender o pagamento da Gratificação de Tempo Integral dos vencimentos das autoras/gravadas, nos termos da fundamentação. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Julgamento presidido pela Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 19 de Março de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Desembargadora Relato



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO N° 0013385-92.2016.8.14.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE BELÉM – IPAMB  
ADVOGADO: MÔNIA MARIA LAUZID DE MORAES OAB: 8836 PROCURADORA  
AGRAVADOS: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS: HELENA MARIA ROCHA LOBATO OAB 4147  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém (Proc. n.º 0204255-64.2016.814.0005), que deferiu a tutela de urgência requerida na inicial para determinar ao IPAMB que promova a inclusão nos proventos da aposentadoria do agravado referente a parcela de gratificação por regime especial de trabalho.

Em suas razões (fls. 02/11), aduz ser impossível a incorporação definitiva da Gratificação por Regime Especial de Trabalho sobre os proventos de



servidor público antes do trânsito em julgado de sentença, conforme atesta o artigo 2º - B da Lei nº 9.494/97. Alega que a vedação aplica-se ao caso pois há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Afirma que a Lei Municipal nº 8.953/12 que inseriu o § 3º do artigo 64 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, que permite a incorporação à remuneração de servidor da Gratificação Especial de Trabalho percebida por dez anos consecutivos ou quinze anos alternados, encontra-se eivada de inconstitucionalidade e nulidade.

Aduz que a referida lei foi aprovada no final do mandato que se encerrou em dezembro de 2012, eis que o diploma legal foi publicado em 08 de outubro de 2012, não sendo possível a referida aprovação que implicou em considerável aumento da folha de pessoal.

Dessa maneira, requereu a improcedência do pedido de incorporação e pagamento da gratificação de tempo integral, considerando a inconstitucionalidade e nulidade da Lei Municipal nº 8.593/12, que possibilitou a integração da referida remuneração, seja em decorrência da violação ao princípio da violação dos poderes e o vício de iniciativa existente no referido projeto, seja em decorrência do mencionado diploma implicar em aumento de despesa com pessoal ter sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do mandato do gestor que o sancionou.

Por fim, requereu a concessão o efeito suspensivo, na forma estabelecida do artigo 1.019, I, do CPC/2015, suspendendo os efeitos da decisão recorrida, e no mérito, o provimento do recurso, tornando sem efeito a decisão recorrida.

Juntaram documentos obrigatórios e facultativos (fls. 12/48).

Regularmente distribuídos, coube-me a relatoria do feito.

Às fls. 53-54, foi deferido o efeito suspensivo.

Às fls. 74-82, o agravado interpôs agravo interno.

Às fls. 528, reservei-me para apreciar o agravo interno, junto com a análise do mérito do agravo de instrumento.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, o eminente Procurador de Justiça, Dra. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, exarou o parecer de fls. 78-79, opinando pela Conhecimento e improvemento do presente recurso.

É o Relatório.

## VOTO

Precipuamente, em aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, insculpida no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do CPC de 1973, visto que a decisão agravada é anterior à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

À minguada de questões preliminares, atenho-me ao exame de mérito.



## MÉRITO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam fumus boni iuris e periculum in mora.

Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea (fumus boni iuris) da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por outro lado exige a configuração de que se não concedida a medida seja impossível o retorno ao status quo e, que mesmo sendo viabilizado o retorno ao status quo, a condição econômica do réu não garanta que isso ocorrerá ou os bens lesados não sejam passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados, tal como ocorre com as lesões aos direitos da personalidade, v.g, a honra, a integridade moral, o bom nome, entre outros.

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo à análise do mérito da demanda.

Cinge-se a controversa recursal, ao acerto ou desacerto da decisão hostilizada, no que diz respeito à possibilidade de concessão de liminar que determinou a incorporação de gratificação de tempo integral ao agravado que é servidor público concursado do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB.

A princípio é bom salientar que tanto os abonos, bem como os adicionais, assim como as gratificações, devido a sua natureza, são verbas de caráter transitório, instituídas em razão de trabalho ou serviço especial e pessoal, isto é, via de regra, não tem o condão de incorporar-se aos vencimentos do servidor, especialmente quando passam para a aposentadoria.

Em análise dos autos, conforme documentação acostada, em especial, as certidões emitidas pela Divisão de Recursos Humanos do próprio órgão agravante e contracheques acostados aos autos, às fls.356-362-365 é possível constatar que o agravado é servidores efetivos do IPAMB, bem como informam o período laborado com a percepção da gratificação de tempo integral e a respectiva contribuição previdenciária incidente.

Dito isso, a situação o agravado encontra-se em perfeita consonância com o entabulado na Lei nº 8.953/2012 que alterou a lei nº 7.502/1990 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), acrescentando ao art. 64, o parágrafo 3º, prevendo a incorporação da referida gratificação, quando o servidor efetivo percebê-la por mais de dez anos consecutivos e desde que



tenha incidido o desconto previdenciário na referida parcela, portanto, vemos com clareza que o agravado preenchem todos os requisitos elencados, fazendo jus a incorporação pleiteada.

A Lei Municipal nº 7.502/1990 que dispõe sobre o Estatuto dos funcionários Públicos do Município de Belém, define de forma clara, que o servidor convocado a prestar serviço em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva deve ser gratificado em 50% do vencimento base do cargo, senão vejamos:

Art. 64 - A gratificação devida ao funcionário convocado a prestar serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerá às seguintes bases percentuais:

I - tempo integral: cinquenta por cento do vencimento-base do cargo, com carga horária mínima de duas horas, além da jornada normal de trabalho diária.

II - dedicação exclusiva: cem por cento do vencimento-base do cargo.

(...)

§ O servidor efetivo que perceber a Gratificação por Regime Especial de Trabalho (artigo 62, I, da Lei nº 7.502/90) por dez anos consecutivos ou quinze anos alternados, fará jus à incorporação da mesma em sua remuneração, desde que tenha incidido o desconto da previdência durante a percepção da mesma. (grifei)

Portanto, a pretensão do autor, ora agravado encontra respaldo legal na citada Lei nº 7.502/1990, razão pela qual verifico ausente o requisito da probabilidade do direito nas alegações do agravante.

Entretanto, verifico que a decisão agravada, nos termos em que foi deferida, violou o §3º do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, senão vejamos:

Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (grifei)

Neste sentido, não deveria o Juízo de piso ter concedido a incorporação da referida remuneração, em caráter liminar, mas tão somente após o julgamento de mérito da demanda. Outrossim, o caso em tela, não se enquadra em aumento ou extensão de vantagem a servidor público eis que o agravado já vem recebendo as referidas verbas de caráter alimentar, por mais de 10 (dez) anos.

Logo, já existe previsão orçamentária e recursos destinados a esta finalidade.

Ressalto, ainda, que a matéria trazida a baila pelo agravante, diz respeito ao mérito da demanda (cabimento ou incabimento da incorporação de gratificação de tempo integral), não podendo ser discutido nesta via recursal, sob pena de supressão de instância.

Assim, recomenda-se, à luz da prudência, que se afaste a incorporação, porém, seja mantido o pagamento da referida gratificação ao agravado, consoante dispõe o art. 64 da Lei nº 7.502/90, até o julgamento de mérito da demanda pelo Juízo de Piso.

Neste sentido vejamos os arestos abaixo transcritos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA PARA INCORPORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA REFERIDA**



PARCELA. INCABÍVEL NESTE MOMENTO A INCORPORAÇÃO EIS QUE ESGOTA EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei. 2 Tendo a Gratificação de Tempo Integral há mais de 10 (dez) anos integrado as remunerações das Agravadas, incidindo, inclusive, com desconto previdenciário por igual período, configura-se, assim, como ganho habitual no cargo efetivo que ocupa, logo cabível a antecipação de tutela para que o Ente Estatal se abstenha de suspender a Gratificação por Tempo Integral. 3 De outra banda deve ser afastada a incorporação da referida gratificação por tempo integral, em sede de antecipação de tutela, em razão da vedação contida no §3º do art. 1º da Lei nº 9.494/97 (não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?). 4 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para modificar a decisão agravada quanto a determinação de incorporação da gratificação, por esgotar o objeto da ação, ficando o órgão previdenciário agravante, contudo, obrigado a se abster de suspender o pagamento da Gratificação de Tempo Integral dos vencimentos das autoras/agravadas, nos termos da fundamentação. À unanimidade. (2017.04882171-13, 183.089, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-06, Publicado em Não Informado(a))

**DISPOSITIVO:**

Por tais razões, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar, neste momento processual, a incorporação do adicional de tempo integral aos vencimentos das autoras, ficando, entretanto, vedada a sua interrupção pela agravante.

É como voto.

Belém, 19 de Março de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora